

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 196/76 (reautuado em 23/01/78)

INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "SANTO ANTÔNIO"/LIMEIRA

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade-Suplência

RELATOR : Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 61/79 - CESSG - Aprovado em 24/01/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº L96/76.

Trata-se de curso es nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título/precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 18 / 10 / 75, no estabelecimento situado à Av. Presidente Roosevelt, 530/ L i m e i r a, mantido pelo (a) Colégio Comercial "Santo Antônio".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente,

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos / estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano do Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do (a) Colégio Comercial "Santo A n t ô n i o", situado (a) à Av. Presidente Roosevelt, 530-/ Limeira.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria/da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.